



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de

Processamento Inicial

20/06/2007 15:33 95345



ADI - 3907

O Partido Popular Socialista – PPS, pessoa jurídica de direito privado com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e representação parlamentar no Congresso Nacional, com sede na SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, por seu Presidente Nacional, Doutor Roberto João Pereira Freire, advogado regularmente inscrito junto à OAB/PE sob o n.º 2.852, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas “a” e “p”, da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal n.º 9.868/99, ajuizar perante essa Excelsa Corte Suprema a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO  
LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR**

objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Portaria n.º 264, de 09 de fevereiro de 2007, do **Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça**, com endereço funcional no Palácio da Justiça, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, em Brasília/DF, pelas razões que passa a aduzir:

ADI 3907-15



## I – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NORMA IMPUGNADA

Visa a presente ação demonstrar a inconstitucionalidade da Portaria n.º 264, de 09 de fevereiro de 2007, do Ministério da Justiça, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso IX, bem como ao art. 220, *caput* e § 1º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Isto porque, sob o imponente e eufêmico nome de 'classificação indicativa', o Ministério da Justiça busca ressuscitar, por meio de um ato normativo, a vetusta e famigerada censura, abolida pela ordem constitucional de 1988.

A Portaria confere ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça (DEJUS/SNJ) a prerrogativa de exercer uma 'análise prévia' das obras a serem exibidas.

Com este expediente, poderá o DEJUS/SNJ, por meio de seus analistas, realizar verdadeira atividade de censura prévia da programação das emissoras de televisão.

A Portaria n.º 264, de 09 de fevereiro de 2007, do Ministério da Justiça, se encontra, portanto, em clara contradição com os mais comezinhos primados da ordem democrática brasileira. Daí a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Inicialmente, cabe aqui esquadrihar acerca do cabimento da presente Ação Direta. E para tanto, mister se faz averiguar se a Portaria impugnada possui conteúdo **normativo**, passivo, portanto, de controle abstrato de constitucionalidade.

Isto porque, em se tratando de atos regulamentares, como ocorre *in casu*, a instauração do controle abstrato, pressupõe a ocorrência de

2h



uma situação de **litigiosidade constitucional**, que reclama a existência de uma necessária relação de confronto direto entre o ato normativo e o texto da Constituição Federal.

Isto significa que o ato normativo deve estar em contradição direta **com o texto constitucional**, não bastando que esteja em contradição com a lei à qual se presta, supostamente, a regulamentar.

A jurisprudência deste Pretório Excelso já se manifestou a respeito, *in verbis*:

*“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Portaria n.º 865, de 14 de setembro de 1995. Não cabe ação direta de inconstitucionalidade quando o ato normativo de hierarquia inferior à Lei viola diretamente esta e apenas indiretamente a Constituição. No caso, se os artigos 1º, 4º e 5º da Portaria em causa violarem a Carta Magna, essa violação será indireta. Quanto aos demais artigos da Portaria em apreço, não foram eles objeto de ataque específico, nem a eles são pertinentes os fundamentos em que se estriba a presente ação direta. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida”. (ADI 1653/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Moreira Alves – julg. em 12/11/97 – pub. em 27/03/98)*

No caso vertente, todavia, está presente o confronto direto do ato normativo vergastado com a Constituição Federal.

A pretexto de regulamentar disposições da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei n.º 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto n.º 5.834, de 06 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria n.º 264, de 09 de fevereiro de 2007, exorbita sua competência e cria direito novo e inconstitucional.



Conforme mencionado alhures, a Portaria n.º 264/07 confere ao DEJUS/SNJ a prerrogativa de exercer **uma análise prévia** (Art. 4º, parágrafo único, inciso I c/c Art. 8º) do **conteúdo** (Art. 4º, parágrafo único, inciso II) da obra audiovisual a ser exibida, evidenciando a visão policialista do Governo brasileiro sobre o princípio da livre manifestação de pensamento.

Assim dispõe o art. 5º, inciso IX da Constituição Federal:

*“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.*

Não se pode negar que a análise prévia criada pela Portaria se encontra em clara contradição com o disposto no dispositivo constitucional retro invocado.

Observem, inclitos Ministros, que este procedimento de análise do conteúdo da obra realizada previamente caracteriza um nítido **controle estatal** sobre a liberdade de expressão. Exatamente pelo fato de ser feita **antes da exibição**.

Sobre este tema, importantes são as observações feitas por Alexandre de Moraes, segundo o qual:

*“A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, **previamente e com caráter vinculativo**, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. **O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia**, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática”. (grifamos) (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, pág. 223)*

Uadi Lammêgo Bulos, por sua vez, ensina que:



*“A liberdade de expressar o pensamento, por atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, compactua-se com a democracia, implantada sob a égide do Estado de Direito, consagrado a partir de 5 de outubro de 1988. Por isso, a censura ou licença para exteriorizar concepções, nos campos da ciência, da moral, da religião, da política, das artes, etc., é inadmissível”.* (Constituição Federal Anotada. 4ª edição, rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, pág. 103)

Por outro lado, é claro que a liberdade de expressão não dá a ninguém o direito de violentar os direitos de outras pessoas. Ocorre que, a pretexto de coibir supostos abusos, a Portaria n.º 264/07 usurpa prerrogativas que não lhe pertencem.

Ora, em caso de eventuais abusos, caberá à Justiça a reparação devida. Com efeito, caberá sim uma reparação, mas jamais um controle preventivo e censurador. Alexandre de Moraes ensina que:

*“O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais”.* (ob. cit., pág. 223)

Portanto, não há nada que justifique que se proceda a uma análise prévia do conteúdo das obras a serem exibidas na televisão, uma vez que, em caso de abusos, será cabível a reparação.

E os problemas da Portaria n.º 264/07 não se restringem apenas a este procedimento de análise prévia das obras.



Nos termos do inciso II do parágrafo único do Art. 4º da Portaria, cabe ao DEJUS/SNJ **monitorar o conteúdo** veiculado pelas emissoras de televisão. Onde foi parar a liberdade de expressão?

Ressalte-se que nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e nem a Lei n.º 10.359/01 – que a Portaria diz regulamentar – prevêem este famigerado procedimento de monitoramento do conteúdo por meio de uma análise prévia.

O Estatuto de Criança e do Adolescente se limita a prever a necessidade de classificação indicativa das obras de acordo com a faixa etária das crianças e adolescentes.

A Lei 10.359/01, por sua vez, trata somente da obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

Mas é importante observar que, neste último caso, o controle é exercido **pelo próprio usuário**, controlando a si mesmo.

Desta forma, caberá **aos pais** o dever de educar seus filhos, orientando-os e direcionando sua formação moral, nos termos do Art. 227 da Carta Política. Este é um direito-dever dos pais que não pode ser tomado por quem quer que seja.

Não compete ao Estado Democrático de Direito brasileiro o papel de exercer atividade de **monitoramento prévio do conteúdo** das obras audiovisuais, podendo, apenas, classificá-las de acordo com sua natureza e faixa etária à qual não são recomendadas.

Já o Art. 220, *caput*, da Constituição Federal, determina o seguinte:



*“A Manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.*

Comentando tal dispositivo, diz Alexandre de Moraes:

*“A garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220, é verdadeiro corolário da norma prevista no art. 5º, IX, que consagra a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. **O que se pretende proteger nesse novo capítulo é o meio pelo qual o direito individual constitucionalmente garantido será difundido, por intermédio dos meios de comunicação de massa.***

*Essas normas, embora não se confundam, completam-se, pois a liberdade de comunicação social refere-se aos meios específicos de comunicação.*

*Pode-se entender meio de comunicação como toda e qualquer forma de desenvolvimento de uma informação, seja por meio de sons, imagens, impressos, gestos. A Constituição Federal, porém, regulamenta o sentido mais estrito da noção de comunicação: jornal, revistas, rádio e televisão”. (grifamos) (ob. cit., pág. 2125)*

Visa o *caput* do Art. 220, portanto, completar a norma insculpida no Art. 5º, inciso IX, para proteger os meios de comunicação de massa, entre o quais – e talvez principalmente – a televisão.

Com efeito, não podem as obras audiovisuais, exibidas por meio da televisão, sofrer **qualquer restrição**, nos exatos termos do *caput* do Art. 220.



Indaga-se: a que se presta a Portaria n.º 264/07 do Ministério da Justiça, senão a impor precisamente uma **grave restrição** à liberdade de manifestação de pensamento?

Neste sentido, não se pode olvidar do fato de que o “monitoramento do conteúdo veiculado” (Art. 4º, parágrafo único, inciso II) e “análise prévia das características” (Art. 4º, parágrafo único, inciso I c/c Art. 8º) acarretará um cerceamento à liberdade de manifestação de pensamento.

Lado outro, a Portaria n.º 264/07 do Ministério da Justiça se encontra em descompasso também com o disposto no art. 220, § 3º, inciso I da Carta Política, que determina que compete à lei federal “regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

Ou seja, **somente lei federal** pode dispor sobre o tema de que trata a Portaria n.º 264/07, evidenciando que o diploma normativo impugnado padece também do vício da **inconstitucionalidade formal**.

Talvez até mesmo prevendo eventuais arroubos autoritários de futuros governos, o constituinte tenha, por prudência, entendido que somente a lei federal, submetida ao processo legislativo ordinário, teria poderes para disciplinar um tema tão intrincado.

É no Congresso Nacional que ressumbram as mais variadas correntes políticas e ideologias que representam a média do pensamento do país. Por que retirar-lhe a competência – constitucionalmente garantida – para disciplinar uma matéria tão complexa? Talvez seja porque o Governo saiba que, no Poder Legislativo, teria maiores dificuldades para aprovar a proposta que foi consolidada na Portaria.

Importante observar que esta questão tangencia também pelo **princípio da separação dos poderes**, solenemente insculpido como cláusula





pétreia da Constituição, em seu art. 60, § 4º, inciso III. Na medida em que o Executivo toma somente para si uma competência expressamente outorgada à lei federal, não há como se negar que há uma clara intenção de se retirar o Poder Legislativo da discussão.

Por todas estas razões, fica evidente que não há aqui simplesmente um conflito entre a Portaria n.º 264/07 e as leis que ela, à sorrelfa, diz regulamentar.

Na realidade, esta Portaria não regulamenta nada e cria um dissimulado direito estatal de censura prévia, frontalmente contrário à ordem constitucional inaugurada em 1988.

Portanto, incontestemente e insofismável é a inconstitucionalidade do texto impugnado em face do disposto no art. 5º, inciso IX, bem como ao art. 220, *caput* e § 1º, inciso I, todos da Constituição Federal.

### **III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA**

É imperiosa a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata da vigência da Portaria n.º 264, de 9 de fevereiro de 2007, editada pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Com efeito, a tese jurídica esposada ostenta a relevância jurídica – *fumus boni iuris* – posto que o texto impugnado fere frontalmente o disposto no Art. 5º, inciso IX *c/c* o *caput* do art. 220 da Constituição Federal, que consagram a liberdade de expressão e vedam qualquer tipo de restrição, censura ou licença.

Ademais, há também uma nítida violação do disposto no § 3º, inciso I, do Art. 220 da carta constitucional, que determina ser de competência exclusiva de lei federal tratar da matéria disciplinada na Portaria.



Está presente também o *periculum in mora*, posto que a inevitável delonga até o julgamento definitivo da presente ação acarretará no exercício das 'prerrogativas' conferidas pela Portaria n.º 264/07 ao DEJUS/SNJ, causando um grave prejuízo aos dispositivos constitucionais violados e, em última análise, à própria democracia brasileira.

Registre-se ainda a conveniência da medida ora postulada, para resguardar também o princípio da separação de poderes.

No julgamento da ADI 2.322-MC/AL, que teve como Relator o Ministro Moreira Alves, este Pretório Excelso assim se pronunciou:

*“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Liminar. Art. 56 da Lei 6.145/2000 do Estado de Alagoas.*

*- Relevante a fundamentação jurídica do pedido de concessão da liminar no que diz respeito à alegação de que, no caso, houve invasão do âmbito de atuação do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.*

*- Ocorrência do 'periculum in mora', ou, pelo menos, do requisito substitutivo da conveniência da suspensão da eficácia do dispositivo atacado.*

*- Liminar deferida para suspender, **ex nunc**, e até o final julgamento desta ação, a eficácia do art. 56 da Lei 6.145, de 11 de maio de 2000, do estado de Alagoas”.* (grifos originais)

Na hipótese retro citada, a situação era inversa da que se discute na presente ação. Ali, também houve uma invasão de competências, só que esta invasão fora perpetrada pelo Legislativo sobre a competência do Executivo.

Aqui, ao revés, é o Executivo quem está invadindo a competência do Legislativo ou, pelo menos, pretendendo retirá-lo da discussão.



De toda forma, fica claro o posicionamento deste Tribunal em suspender, liminarmente, a eficácia de uma medida editada por um Poder invadindo a competência de outro.

#### IV - DOS PEDIDOS

À vista do que restou exposto e demonstrado requer-se:

a – Liminarmente, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão *initio litis* e com eficácia *erga omnes* de MEDIDA CAUTELAR, objetivando a suspensão imediata da Portaria n.º 264, de 09 de fevereiro de 2007, do Ministério da Justiça;

b – A notificação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça para prestar as informações necessárias;

c – Por fim, o julgamento em definitivo da procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade para, na guarda da Constituição da República Federativa, declarar a inconstitucionalidade da Portaria n.º 264, de 09 de fevereiro de 2007, do Ministério da Justiça, pelos fundamentos expendidos nesta exordial.

Para prova do alegado, instrui a presente exordial cópia da Portaria impugnada, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**Roberto João Pereira Freire**

**OAB/PE n.º 2.852**